



PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS  
Gabinete do Prefeito

GP N° 471/2024

Petrópolis, 17 de julho de 2024.

Senhor Presidente,

Acuso o recebimento do Ofício PRE LEG 0448/2024, com Autógrafo de Lei do Projeto de Lei CMP 4461/2022 que **“ALTERA O ART. 1º DA LEI MUNICIPAL N° 8.225, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2021, QUE DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DO SISTEMA DE QR CODE DE INFORMAÇÕES NO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**, de autoria dos Vereadores Gil Magno e Marcelo Chitão, aprovado em reunião realizada em 26 de junho de 2024.

Ao restituir cópia do Autógrafo de Lei, comunico que **VETEI TOTALMENTE** o referido Projeto, consoante as razões em anexo.

Na oportunidade, reitero protestos de estima e consideração.

RUBENS JOSE Assinado de forma  
FRANCA digital por RUBENS  
BOMTEMPO: JOSE FRANCA  
00367560755 BOMTEMPO:00367  
560755  
Dados: 2024.07.17  
14:59:19 -03'00'

**RUBENS BOMTEMPO**

Prefeito

Exmo. Sr.

**VEREADOR JÚNIOR CORUJA**

DD. Presidente da Câmara Municipal





**PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS**  
**Gabinete do Prefeito**

**RAZÕES DE VETO AO PROJETO DE LEI DE AUTORIA DOS SENHORES VEREADORES GIL MAGNO E MARCELO CHITÃO, QUE “ALTERA O ART. 1º DA LEI MUNICIPAL Nº 8.225, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2021, QUE DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DO SISTEMA DE QR CODE DE INFORMAÇÕES NO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

Apesar da importância da matéria de que se ocupa o referido Projeto de Lei, que “altera o art. 1º da Lei Municipal nº 8.225, de 02 de dezembro de 2021, que dispõe sobre a Política Municipal do Sistema de QR CODE de informações no município de Petrópolis e dá outras providências”, fui levado à contingência de vetá-lo em virtude de ocorrência de inconstitucionalidade por vício de iniciativa e ausência de observação às normas técnicas na elaboração do referido Projeto de Lei.

Preliminarmente, insta ressaltar que a proposta de uma política municipal que recepcione temas como os que foram apresentados do referido autógrafo de lei, é extremamente relevante e deve ser discutida amplamente.

Entretanto, a referido Autógrafo de Lei, em análise, foi elaborado pelo Poder Legislativo sem o diálogo com o Poder Executivo, em especial, sem qualquer diálogo com a Secretaria de Planejamento e Orçamento, Secretaria de Turismo, Secretaria de Administração e de Recursos Humanos, Secretaria de Serviços, Segurança e Ordem Pública, Companhia Petropolitana de Trânsito e Transportes, além de outros órgãos dos demais entes federativos, que tem a competência



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS**  
**Gabinete do Prefeito**

constitucional e legal, para planejar, organizar e executar políticas públicas vocacionadas sobre o tema.

Nota-se, ainda, a exclusão na participação da construção do documento, dos órgãos e canais de participação social, tais como: os Conselhos Municipais, das lideranças comunitárias e do terceiro setor, que colaboram significativamente no desenvolvimento e fortalecimento do Sistema Municipal de Geolocalização.

Neste sentido, a positivação de uma política pública, sem a participação técnica e democrática do Poder Executivo, possibilita enorme chance de retrocedermos na construção de medidas necessárias e essenciais no avanço da cidade. Entende-se que este e outros documentos de políticas jamais deveriam ser construídos isoladamente.

**Destarte, considerando que os códigos QR CODE deverão ser instalados em vias públicas, é imperativo que a Secretaria de Planejamento e Orçamento e a CPTrans sejam envolvidas na análise e execução do projeto, pois possui a expertise necessária para avaliar os impactos financeiro e orçamentário, bem como no trânsito e na segurança das informações, assegurando que a implementação dos códigos QR não cause transtornos ou riscos aos pedestres e motoristas.**

Noutro giro, a implementação da Política Municipal de QR CODE de Informações implica em custos relacionados à fabricação, instalação e manutenção dos dispositivos QR, além da necessidade de troca das placas atualmente existentes, sendo fundamental que seja realizada uma análise orçamentária detalhada para identificar os recursos necessários a assegurar que haja previsão orçamentária suficiente para a execução do projeto.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS**  
**Gabinete do Prefeito**

**Assim, tem-se ainda, que o Autógrafo de Lei cria novas atribuições e despesas ao Poder Executivo** ao trazer diversos comandos com determinações aos Órgãos municipais, em especial as Secretaria de Planejamento e Orçamento, Secretaria de Administração e de Recursos Humanos, através do seu Departamento de Tecnologia e da CPTrans. Repise-se que além disso o Projeto de Lei cria despesas sem qualquer estudo prévio de impacto financeiro e orçamentário, deflagrando a invasão de competência.

Assim, cristalino que o referido Autógrafo de Lei fere o art. 2º da Constituição da República que dispõe que “são Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”. No mesmo sentido, é o art. 7º da Constituição do Estado do Rio de Janeiro e art. 60 da Lei Orgânica do Município.

Tendo em vista que compete ao Chefe do Poder Executivo, de forma privativa, dispor sobre a matéria, nos termos do art. 78 da Lei Orgânica do Município, o que já fora feito.

Na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI: 21086608820228260000 SP 2108660-88.2022.8.26.0000, Relator: Fábio Gouvêa, Data de Julgamento: 07/12/2022, Órgão Especial, Data de Publicação: 19/12/2022), o Acórdão reconheceu a inconstitucionalidade de lei de iniciativa parlamentar tratando sobre matéria cuja competência é do Poder Executivo. Vejamos:

**Ação direta de inconstitucionalidade. Prefeita do Município de Ubatuba que questiona a Lei Municipal nº 4.456, de 13 de dezembro de 2021, que "dispõe sobre a divulgação prévia, por meio da internet, do cronograma de obras e serviços de pavimentação, tapa-buracos, poda de árvores,**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS**  
**Gabinete do Prefeito**

**roçagem de mato em áreas verdes, troca de lâmpadas e conservação de praças, parques e dá outras providências". Violação ao princípio constitucional de Separação dos Poderes e da "reserva de administração". Lei impugnada, de iniciativa parlamentar, que invade esfera privativa do Poder Executivo, interferindo na liberdade dos atos de gestão da Administração. Violação de preceitos constitucionais (art. 5º e 47, XIV, e art. 144, ambos da Constituição do Estado de São Paulo). Ação direta julgada PROCEDENTE. (TJ-SP - ADI: 21086608820228260000 SP 2108660-88.2022.8.26.0000, Relator: Fábio Gouvêa, Data de Julgamento: 07/12/2022, Órgão Especial, Data de Publicação: 19/12/2022)**

Assim, consoante as razões acima, apesar da importância da matéria de que se ocupa o referido Projeto, o Autógrafo de Lei em comento tem caracterizado o vício de iniciativa e flagrante invasão de competência e ofensa ao Princípio Constitucional da Separação dos Poderes, visto que compete ao Poder Executivo tratar sobre a matéria, o que já fora feito, o que me obriga, por força legal, a apresentar o **VETO TOTAL**.

Assim, decidi vetar o Projeto ora encaminhado à deliberação dessa Egrégia Casa Legislativa.

RUBENS JOSE FRANCA  
BOMTEMPO: 560755  
00367560755

Assinado de forma digital por RUBENS JOSE FRANCA  
BOMTEMPO:00367560755  
Dados: 2024.07.17 14:59:49 -03'00'

**RUBENS BOMTEMPO**

Prefeito

Exmo. Sr.

**VEREADOR JÚNIOR CORUJA**

DD. Presidente da Câmara Municipal